



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO D'ESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares abonam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries	Ano	240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série		90\$		48\$
A 2.ª série		80\$		43\$
A 3.ª série		80\$		43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 31:884 — Introduce algumas modificações na legislação que regula o imposto de minas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 31:884

Convindo introduzir algumas modificações na legislação que regula o imposto de minas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando as oficinas de preparação mecânica, de tratamento, ou metalúrgicas, não sejam consideradas como acessórias dos trabalhos mineiros, ficam sujeitas a contribuição industrial pela verba n.º 286 da relação geral das indústrias e dos comércios, aprovada pelo decreto n.º 18:222, de 19 de Abril de 1930, adicionando-se a esta verba a palavra «preparador de».

Art. 2.º O minério saído das oficinas referidas no artigo anterior só poderá transitar acompanhado de guias com validade determinada, passadas pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos para substituição das guias do minério entrado.

§ único. As guias substituídas serão enviadas à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos no prazo de dez dias a contar da data da recepção da nova guia, sob pena de não serem concedidas novas guias enquanto não for regularizada a situação.

Art. 3.º Até 31 de Julho de cada ano as Direcções Gerais de Minas e Serviços Geológicos e da Indústria e a Comissão Reguladora do Comércio de Metais fornecerão à Direcção Geral das Contribuições e Impostos os indicadores necessários para o lançamento da contribuição industrial das oficinas a que se refere o artigo 1.º em relação ao ano anterior.

Art. 4.º As câmaras municipais e juntas de freguesia onde estiverem situadas as concessões podem lançar um adicional não superior a 25 e 5 por cento, respectivamente, sobre o imposto proporcional, que será liquidado e cobrado juntamente com o imposto do Estado, devendo estes corpos administrativos comunicar anualmente, até 30 de Setembro, ao director de finanças as percentagens votadas.

§ 1.º Na falta de comunicação, entende-se que continuam em vigor as percentagens do ano anterior.

§ 2.º Não poderão ser cobradas pelas entidades referidas neste artigo quaisquer taxas ou outras imposições que não estejam previstas neste decreto ou na legislação de minas em vigor.

Art. 5.º Quando a área de uma concessão mineira esteja situada em mais de um concelho ou freguesia, a liquidação do imposto fixo e do proporcional será feita no concelho onde estiver situada a instalação principal.

§ único. Os adicionais a que se refere o artigo 4.º serão divididos com igualdade pelas câmaras municipais e juntas de freguesia abrangidas pela área da concessão.

Art. 6.º O minério ou os produtos dele derivados serão sempre acompanhados com as guias a que se referem o artigo 77.º do decreto n.º 18:713, de 11 de Julho de 1930, e as disposições do decreto n.º 30:072, de 20 de Novembro de 1939.

§ 1.º Os produtos saídos das oficinas situadas fora da área das concessões serão acompanhados pelas guias passadas conforme o que se dispõe no artigo 2.º

§ 2.º O trânsito dos minérios a que se refere o artigo 82.º do decreto n.º 18:713 só pode efectuar-se mediante guias passadas nos termos deste artigo.

§ 3.º A Comissão Reguladora do Comércio de Metais, para cumprimento das atribuições que lhe estão confiadas, poderá requisitar as guias de trânsito de que necessita.

Art. 7.º Compete às Direcções Gerais das Contribuições e Impostos e de Minas e Serviços Geológicos, à Comissão Reguladora do Comércio de Metais, à guarda nacional republicana, à guarda fiscal, a qualquer corpo oficial de fiscalização e demais autoridades administrativas e policiais a fiscalização das disposições deste decreto, procedendo-se à apreensão de metais em trânsito extraídos de minérios nacionais e dos minérios que não sejam acompanhados das competentes guias.

§ 1.º Os apreensores procederão nos termos do decreto n.º 29:179, de 24 de Novembro de 1938, mas a remessa do auto ou participação e do minério apreendido é feita à secção de finanças do respectivo concelho.

§ 2.º Do produto da venda pertencerá metade ao apreensor.

§ 3.º No caso de haver denunciante, metade da parte do apreensor será atribuída a quele.

Art. 8.º Todo o minério apreendido que não tenha de ser entregue à Comissão Reguladora do Comércio de Metais será vendido em hasta pública na secção de finanças da área onde se efectuar a apreensão e fica sujeito ao imposto proporcional de minas, a pagar pelo arrematante.

§ 1.º Logo que à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos for fornecida a indicação do preço que atingiu o minério, nome do arrematante, número de guias que ele deseja, tonelagem a inscrever em cada guia, qualidade e teor presumível do minério, esta fornecerá imediatamente à secção de finanças que promoveu a venda

em hasta pública as guias para pagamento do imposto e as de trânsito.

§ 2.º A secção de finanças, uma vez de posse das guias, só entregará as de trânsito e o respectivo minério ou metal ao arrematante desde que este tenha efectuado o pagamento do imposto.

Art. 9.º O julgamento de todas as transgressões relativas ao trânsito e detenção de minérios, produtos destes derivados e à utilização de guias passa a ser da competência do chefe da secção de finanças do concelho onde essas transgressões se tiverem verificado, seguindo-se, na parte aplicável, as disposições do decreto n.º 29:179, de 24 de Novembro de 1938, com recurso para os tribunais do contencioso das contribuições e impostos, de harmonia com o preceituado no decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929, e mais legislação complementar.

§ 1.º O transgressor pagará, em 1.ª instância, além dos selos, as despesas a que der causa, quer seja condenado em multa, quer na perda do minério apreendido.

§ 2.º Não se efectuando o pagamento a que se refere o parágrafo anterior, proceder-se-á à cobrança coerciva, servindo de certidão executável a cópia da conta.

Art. 10.º A Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos substituirá periodicamente as guias de trânsito, para o que poderá solicitar o reforço necessário da respectiva verba orçamental.

Art. 11.º O presente decreto entra em vigor no dia 15 de Fevereiro de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.